

CAPÍTULO III

Bens da Região

Artigo 103.º

A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

Artigo 104.º

1 — Os bens do domínio público situados no arquipélago pertencentes ao Estado, bem como aos antigos distritos autónomos, integram o domínio público da Região.

2 — Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados, desde que não sejam classificados como património cultural.

Artigo 105.º

Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado dos três antigos distritos autónomos;
- c) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- d) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertençam;
- e) Os bens abandonados e os que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

Artigo 106.º

1 — A Região sucede nas posições derivadas de contratos outorgados pelas juntas gerais ou pela Junta Regional dos Açores.

2 — As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei às juntas gerais ou à Junta Regional dos Açores são atribuídas aos órgãos regionais.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 219/87

de 26 de Março

Importa reajustar as percentagens mínima e máxima das acções e títulos de participação na estrutura dos activos representativos das provisões técnicas das companhias de seguros, de modo a ter em conta duas or-

dens de razões: a procura daqueles títulos revela-se, na presente conjuntura, muito superior à oferta, pelo que se justifica reduzir a referida percentagem mínima; as seguradoras devem exercer uma função reguladora e estabilizadora do mercado de títulos, pelo que se torna recomendável diminuir a amplitude do intervalo entre as percentagens mínima e máxima.

Acresce que a recente criação de dois novos instrumentos financeiros — os certificados de consignação, pelo Decreto-Lei n.º 427/86, de 29 de Dezembro, e os certificados de depósito, pelo Decreto-Lei n.º 74/87, de 13 de Fevereiro — conduz à sua inclusão no elenco de activos representativos das provisões técnicas, os primeiros com natureza equiparável às acções, os segundos aos depósitos a prazo e bilhetes do Tesouro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/86, de 2 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o mapa constante do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/86, de 2 de Junho, seja substituído pelo seguinte:

Natureza dos activos	Percentagem	
	Mínima	Máxima
Títulos do Estado Português, exceptuando bilhetes do Tesouro	20	80
Obrigações de entidades portuguesas (a)	10	50
Acções de sociedades portuguesas, títulos de participação e ou fundos consignados cotados nas bolsas de valores (a)	7,5	12,5
Imóveis localizados em Portugal	—	60
Empréstimos sobre títulos do Estado Português ou sobre imóveis localizados em Portugal	—	5
Unidades de participação em fundos de investimentos mobiliários e ou imobiliários	—	10
Bilhetes do Tesouro e ou depósitos a prazo e ou certificados de depósito ...	—	10

(a) O conjunto de acções, títulos de participação, fundos consignados cotados nas bolsas de valores e obrigações de uma única sociedade não pode, em caso algum, representar mais de 10 % das provisões técnicas de uma seguradora.

Ministério das Finanças.

Assinada em 5 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 220/87

de 26 de Março

A Portaria n.º 453/77, de 22 de Julho, definiu os casos em que era permitida a liquidação em escudos do custo das viagens com início, ponto, termo ou totalmente fora do território nacional.